



Número: **0054110-27.2024.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **2ª Turma Caruaru - Gabinete em Provimento**

Última distribuição : **14/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Curso de Formação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO DE APOIO A GESTAO EDUCACIONAL (AGRAVANTE)	
	ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça de Cidadania de Garanhuns (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44190462	04/12/2024 17:09	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Turma Caruaru - Gabinete em Provimento

2ª
C
Â
M
A
R
A
R
E
G
I
O
N
A
L
D
E
C
A
R
U
A
R
U
-
2ª
T
U
R
M
A

A
G
R
A
V
O
D
E
I
N

Este documento foi gerado pelo usuário 109.***.***-21 em 04/12/2024 21:13:02

Número do documento: 24120417095553800000043378136

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417095553800000043378136>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - 04/12/2024 17:09:55

**S
T
R
U
M
E
N
T
O
:
0
0
5
4
1
1
0-
2
7.
2
0
2
4.
8.
1
7.
9
0
0
0
C
O
M
A
R
C
A
D
E
O
R
I
G
E
M
:
G
a
r
a
n**



h
u
ns
-
V
ar
a
da
F
az
en
da
P
ú
bl
ic
a

A
G
R
A
V
A
N
T
E
:
I
n
s
t
i
t
u
t
o
d
e
A
p
o
i
o
à
G
e
s
t
ã
o
E
d
u
c
a
c
i
o
n
a
l



Este documento foi gerado pelo usuário 109.***.***-21 em 04/12/2024 21:13:02

Número do documento: 24120417095553800000043378136

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417095553800000043378136>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - 04/12/2024 17:09:55

(I
G
E
D
U
C
)

**A
G
R
A
V
A
D
O**
:
2º
P
r
o
m
o
t
o
r
d
e
J
u
s
t
i
ç
a
d
e
C
i
d
a
d
a
n
i
a
d
e
G
a
r
a
n
t
i
z
a
ç
ã
o
d
e
P
r
o
t
e
ç
ã
o
d
e
D
i
g
n
i
d
a
d
e
C
i
d
a
d
a
n
i
a
d
e
G
a
r
a
n
t
i
z
a
ç
ã
o
d
e
P
r
o
t
e
ç
ã
o
d
e
D
i
g
n
i
d
a
d
e

**R
E
L
A
T
O
R
:
D**



Este documento foi gerado pelo usuário 109.***.***-21 em 04/12/2024 21:13:02

Número do documento: 24120417095553800000043378136

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417095553800000043378136>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - 04/12/2024 17:09:55

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (05)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Apoio à Gestão Educacional (IGEDUC) contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, nos autos da Ação Civil Pública nº 0008947-92.2024.8.17.2640, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público, determinando a suspensão do concurso público para Guarda Municipal Feminina do Município de Garanhuns a partir do término do curso de formação.

Alega o agravante que a decisão agravada está fundamentada em premissas equivocadas, especialmente no que se refere à qualificação dos avaliadores do Teste de Aptidão Física (TAF) e à suposta alteração de disposições do edital no curso do certame. Argumenta, ainda, que o prosseguimento do concurso é essencial para garantir a eficiência administrativa e evitar prejuízos irreparáveis à Administração Pública e aos candidatos regularmente aprovados.

É o que cumpre relatar. Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 300 do mesmo diploma, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em decisão monocrática, está condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo.

Da probabilidade do direito

A análise dos elementos constantes nos autos indica que o agravante apresentou documentação que comprova a regularidade dos procedimentos adotados no certame. O edital do concurso público previu, de forma clara e objetiva, os critérios de avaliação aplicáveis ao TAF, exigindo que os candidatos fossem considerados aptos somente se atingissem o desempenho mínimo em todos os testes realizados.

No tocante à qualificação dos avaliadores, verifica-se que o edital estabelece, em seu Capítulo 5, item 12, que o TAF deve ser conduzido por profissionais graduados em Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF), acompanhados de pessoal de apoio técnico. O agravante demonstrou que os avaliadores estavam devidamente habilitados, conforme previsto, sendo o argumento de ausência de qualificação técnica desprovido de provas robustas.

Dessa forma, restou evidenciada, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do agravante.

Do perigo de dano

No caso em análise, o perigo de dano decorre de múltiplos fatores que transcendem os interesses individuais das partes, alcançando a esfera coletiva e o interesse público.

1. Impacto nos direitos dos candidatos aprovados:

A suspensão do concurso público em fase avançada, especialmente durante o curso de formação dos aprovados, gera insegurança jurídica e compromete a confiança na Administração Pública. Candidatos que já cumpriram todas as exigências estabelecidas no edital têm o direito de concluir o certame, observando-se a regularidade do procedimento.

2. Prejuízo à Administração Pública e à coletividade:

A Guarda Municipal desempenha papel essencial na preservação da ordem pública e na segurança do patrimônio público municipal. A suspensão do certame compromete a recomposição de seu efetivo, resultando em potencial prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais. O atraso na formação dos novos agentes impacta diretamente a eficiência da segurança municipal, prejudicando não apenas a Administração Pública, mas também toda a população do Município de Garanhuns.

3. Prejuízo econômico ao erário:

A interrupção do concurso acarreta o desperdício de recursos já alocados nas etapas realizadas, incluindo a logística do curso de formação. Além disso, a necessidade de medidas alternativas, como contratações emergenciais, poderá implicar custos adicionais e maior onerosidade ao erário, sem a garantia da mesma qualidade técnica proporcionada pelos candidatos aprovados no certame.

4. Equilíbrio da medida liminar:

Dada a ausência de comprovação robusta das irregularidades alegadas pelo Ministério Público, a suspensão do certame é medida desproporcional, gerando mais prejuízos do que benefícios. A continuidade do concurso não inviabiliza a apuração futura das alegações, que poderá ser conduzida com maior aprofundamento e preservando-se os direitos de todas as partes envolvidas.

Conclusão

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo**, suspendendo os efeitos da decisão agravada e determinando o prosseguimento do concurso público para Guarda Municipal Feminina do Município de Garanhuns, até ulterior deliberação deste colegiado.



Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

P.I.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Alexandre Freire Pimentel
Relator

